

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.973 - PR (2020/0235802-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **GRAZIELA DE FATIMA ROCHA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708**
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA - PR029330
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : **COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO**
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENDA DO DEVEDOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 833, IV e § 2º, DO CPC. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.382/SE, REsp 2.071.335/GO e REsp 2.071.259/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos. E ainda, por unanimidade, suspender os recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite na Corte de origem cujos objetos versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 1894973 - PR (2020/0235802-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GRAZIELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA - PR029330
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENDA DO DEVEDOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 833, IV e § 2º, CPC. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:
Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.
2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.382/SE, REsp 2.071.335/GO e REsp 2.071.259/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se **discutiu a possibilidade de se excepcionar a regra do art. 833, IV, do CPC de 2015, para deferimento de penhora de percentual do salário do devedor, visando a garantir débito que não possuía natureza alimentar, fazendo-se, para tanto, apenas o cotejamento entre o valor da remuneração por ele recebida e a garantia de manutenção de sua dignidade e subsistência e de sua família.**

O referido acórdão utilizou-se de precedente desta Corte de Justiça firmado sob a

égide do CPC de 1973, ainda que a hipótese concreta já houvesse se verificado na vigência do Novo Código, ficando assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE. PENHORA QUE NÃO AFETA, EM PRINCÍPIO, A DIGNIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA PARA ADMITIR A PENHORA DE 20% DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA.

“A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.” (STJ, AgInt no REsp 1518169/DF, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2017).

RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a ora recorrente alegou violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a impenhorabilidade absoluta da verba salarial, salvo no caso das expressas exceções legais, nas quais o montante executado não se enquadra. Alega que o crédito em execução não tem natureza alimentar e que não recebe vencimentos superiores a 50 salários-mínimos, de modo que resta impossível a aplicação do disposto no § 2º do artigo 833 do Código Fux.

O 1º Vice Presidente do TJ/PR admitiu o presente recurso especial como **representativo da controvérsia**, nos termos dos arts. 1.030, IV e V, a e b, e 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça: *"Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios"*. E, na sequência, com base no § 1º do art. 1.036 do mesmo diploma, **determinou "a suspensão de todos os recursos especiais, em trâmite neste Tribunal, em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça"**.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, que, identificando a questão de direito e a potencialidade do recurso para se tornar representativo da controvérsia, encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

No parecer, o *Parquet* opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Restituídos os autos ao STJ, o **então PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a

relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, I, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017.

Surgiu a **Controvérsia 249**, no âmbito desta Corte de Justiça.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

Em despacho, **este Relator solicitou à PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS**, a eminente **Ministra ASSULETE MAGALHÃES** que enviasse ao Gabinete outros recursos especiais em que a matéria acerca da possível penhora de verba salarial, quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos, esteja bem delimitada e os recursos atendam, a priori, os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

Realizada a diligência pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte de Justiça, foram encaminhados os REsps 2.071.382/SE, 2.071.335/GO e 2.071.259/SP para adoção conjunta do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Na sequência, os autos foram conclusos a este Relator

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, de uma análise do processo, pude verificar que a controvérsia admitida pela Corte de origem foi um tanto mais abrangente do que realmente o presente recurso especial comporta, pois, na realidade, aqui não se trata de discussão de dívida relativa a honorários advocatícios. O debate restringe-se tão somente à possibilidade de afastamento da impenhorabilidade da verba salarial quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos.

Por essa razão, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da Controvérsia 249:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 249/STJ** trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, III).

Com efeito, a aludida controvérsia diz respeito à interpretação a ser dada ao disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC, no tocante à possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade nele prevista, a fim de possibilitar a excepcional penhora de verba de natureza salarial para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

No CPC de 2015, há previsão legal expressa no sentido de afastar a impenhorabilidade prevista no aludido inciso IV do art. 833 nos casos de dívidas alimentares ou, nos casos de outros tipos de débitos, quando o devedor perceber valor que exceda a referida quantia de cinquenta (50) salários mínimos (§ 2º).

Por outro lado, recentemente, a egrégia **CORTE ESPECIAL**, no julgamento do **EREsp 1.874.222/DF** trouxe nova roupagem ao disposto no mencionado § 2º do art. 833 do CPC, viabilizando, excepcionalmente, a penhora de verba salarial, para garantia de dívida não alimentar, mesmo quando o devedor perceba remuneração inferior a 50 salários mínimos. Eis a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir

a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

Note-se que tal acórdão foi prolatado no âmbito do Órgão Julgador mais amplo desta Corte de Justiça, após longo debate pelos Ministros presentes àquela sessão de julgamento, tendo obtido votação apertada no sentido de flexibilizar a regra do § 2º do art. 833 do CPC.

Nesse contexto, mostra-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da **multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa**. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no

incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, apesar de não ter sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem, é certo que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada. Trata-se de matéria referente à eventual penhorabilidade de verba salarial, que se mostra relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico e com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional.

Destaco que em pesquisa à base de jurisprudência do STJ é possível encontrar aproximadamente 5 acórdãos e 313 decisões monocráticas sobre a matéria, sinalizando a pacificação da tese aqui discutida no sentido de que os honorários são considerados verba alimentar, inclusive para fins do disposto no art. 833, §2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Cito como exemplo: AgInt no REsp 1.820.961/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2020; AgInt no REsp 1.824.882/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.209.653/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 28/08/2018; AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/11/2017.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão, na Corte de origem, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0235802-3

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.973 / PR

Números Origem: 00052430620208160000 00259351320138160019 52430620208160000

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : GRAZIELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708
 : GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA - PR029330
 : MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
 : DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS
 : FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
 : LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos. E, ainda, por unanimidade, suspendeu os recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite na Corte de origem cujos objetos versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.